



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

parte o contrato, sem expressa autorização do Contratante; em caso de desacordo mútuo ou conveniência do Contratante e por infringir qualquer cláusula deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1. As questões decorrentes da execução deste Instrumento que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no FORO da Comarca de Maragogi – AL, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

13.2. Para firmeza e validade do que foi pactuado, lavra-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, pelas testemunhas abaixo.

Maragogi/AL, XX de XXXX de 2021.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CNPJ nº XXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CREA nº XXXXXXXXX

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER PGM Nº 277/2021

REFERÊNCIAS

Processo: Inexigibilidade nº 2922/2021

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados - prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão de serviços de saneamento básico

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTADOR DE SERVIÇO– SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II E ART. 13 DA LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – CONDICIONANTE DE COMPROVAÇÃO DE PREÇO - DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando a Contratação da empresa **A AMEC – ÁLVARO MENEZES ENGENHARIA E CONSULTORIA**, inscrita no **CNPJ nº 22.954.357/0001-41**, para prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão de serviços de saneamento básico.

Constitui objeto da presente, a contratação de consultoria especializada para assessorar a Prefeitura de Maragogi, visando analisar e avaliar os impactos e soluções para os serviços de saneamento básico – abastecimento de água e esgotamento sanitário – no município de Maragogi, Alagoas, diante do ambiente decorrente da lei nº 14.026/20 (novo marco regulatório), seus decretos regulamentadores e a legislação estadual pertinente.

A contratação nasceu de proposta apresentada pelos interessados no contato para com a municipalidade que deu azo à fundamentação apresentada no Memorando inicial que apresenta a real necessidade para a contratação dos serviços, especialmente pelo que dispõe a Lei nº 14.026/20

Acompanham o pedido: o a) Termo de Referência; b) Autorização do Exmo. Sr. Prefeito; Apresentação de Dotação Orçamentária; c) Justificativa da Contratação por inexigibilidade; d) Minuta de Contrato; e) Documentos pessoais e



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



constitutivos da empresa; f) atestados de capacidade técnica; g) documentos de regularidade fiscal.

Eis, em síntese, o relatório. Convém passar à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Expondo a respeito Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório "*é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio*".

Ainda a respeito, Mello (2007, p.142) ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Assim, conforme exposição doutrinária, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Hely Lopes Meirelles define a natureza jurídica de parecer: "*Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise do mérito.

A referida proposta foi fundamentada com justificativa de sua contratação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Como se sabe, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

Para tanto, foi promulgada a Lei nº. 8.666/93 e, posteriormente, a Lei nº. 10.520/02 que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão, respectivamente.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação já mencionados anteriormente.

Neste ponto, abordaremos os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço especializado, mais especificamente, para contratação de empresa que presta serviços consultoria especializada para assessorar a Prefeitura de Maragogi, visando analisar e avaliar os impactos e soluções para os serviços de saneamento básico – abastecimento de água e esgotamento sanitário – no município de Maragogi, Alagoas, diante do ambiente decorrente da lei nº 14.026/20 (novo marco regulatório), seus decretos regulamentadores e a legislação estadual pertinente.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não inclui explicitado pela lei, retratando situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade.

No caso dos autos é ululante a especialização da proponente para com o objeto do serviço prestado, especialmente pelo fato de que a empresa a ser contratada apresenta vários atestados de capacidade técnica, diplomas e certificados nacionais e internacionais relacionados à área de atuação. Vejamos.



ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1. Informações gerais:
 Objeto do contrato - Substituição de Peças de Implantação, Expansão, Manutenção e Operação do Sistema de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto de São Mateus - São José do Bonfim;
 Referência: Inscricao Municipal - 13.187.12015;
 CADOR: processo para abastecimento de água e tratamento e esgoto - 4202/2008;
 Plano - 170 Dias;
 Ano de execução - 2015.

2. Atividade desenvolvida:
 a) Caracterização geral do contrato;
 b) Descrição e avaliação do Engenharia;
 c) Descrição do estado atualizado para abastecimento de água - Tanta basta de Roteiro e Tanta a ser executada para a serviço.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1. Informações gerais:
 Objeto do contrato - Substituição de Peças de Implantação, Expansão, Manutenção e Operação do Sistema de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto de São Mateus - São José do Bonfim;
 Referência: Inscricao Municipal - 13.187.12015;
 CADOR: processo para abastecimento de água e tratamento e esgoto - 4202/2008;
 Plano - 170 Dias;
 Ano de execução - 2015.

2. Atividade desenvolvida:
 a) Caracterização geral do contrato;
 b) Descrição e avaliação do Engenharia;
 c) Descrição do estado atualizado para abastecimento de água - Tanta basta de Roteiro e Tanta a ser executada para a serviço.

Assinado em Maragogi, em 13 de maio de 2015.

Flávio Roberto de Castro
 Técnico Especialista

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
 SECRETARIA DE SAÚDE - SECRETARIA DE SAÚDE - SECRETARIA DE SAÚDE

ATESTADO

1. Informações gerais:
 Objeto do contrato - Substituição de Peças de Implantação, Expansão, Manutenção e Operação do Sistema de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto de São Mateus - São José do Bonfim;
 Referência: Inscricao Municipal - 13.187.12015;
 CADOR: processo para abastecimento de água e tratamento e esgoto - 4202/2008;
 Plano - 170 Dias;
 Ano de execução - 2015.

2. Atividade desenvolvida:
 a) Caracterização geral do contrato;
 b) Descrição e avaliação do Engenharia;
 c) Descrição do estado atualizado para abastecimento de água - Tanta basta de Roteiro e Tanta a ser executada para a serviço.

3. Assinatura do responsável técnico:
 Assinado em Maragogi, em 13 de maio de 2015.

Flávio Roberto de Castro
 Técnico Especialista

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível, de modo que a contratação pelo presente instituto é a que melhor se adequa aos fatos e documentos apresentados.

Nesse diapasão segundo a Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indeviável e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”

Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407) afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

Com base nas premissas acima, é possível verificar que os requisitos restam preenchidos pela interessada.

Quanto ao preço, entendemos que a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A empresa interessada apresentou razões de fato e de direito que entende como necessária para comprovação da razoabilidade de seu preço.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por fim, quanto à minuta do contrato recomendamos que sejam atendidos os requisitos indicados no Termo de Referência (art. 38 e art. 55 da Lei nº 8.666/93), especialmente quanto ao prazo de vigência, valor, local da prestação de serviços e fiscalização:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A Administração Pública também deverá ficar atenta quanto ao prazo e natureza do serviço prestado, na medida em que a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando se tratar de projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório ou prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.